

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE**

Ref. Tomada de Preços n.º 003/2021 - TP

F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro n.º. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, e-mail comercial@djassessoria.com, constituída por Francisco Denilson Freitas de Oliveira, CPF: 641.051.483-20, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n.º. 8.666 de 1993, Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 20, e disposições editalícias, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação de Tamboril que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento e tempestividade do presente recurso.

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 17.1 que os licitantes poderão apresentar recursos de acordo com o artigo 109 da lei 8.666/93, no prazo de 05 (cinco dias úteis). Vejamos:

17.1. Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da lei 8666/93 e suas alterações, dentro do prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do referido artigo.

**A ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DA TOMADA DE
PREÇO N° 003/2021/TP** foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 23/07/2021.



Considerando que o primeiro dia útil se dá no dia 24/07/2021, o prazo final para interposição desse recurso se dará no dia 29/07/2021.

Em face do exposto, a juntada do presente recurso/memoriais deve ser considerada plenamente tempestiva.

II - DOS FATOS

Os atos ilegais e abusivos praticados pela Comissão de Licitação, objeto do presente Recurso, são originários da **Tomada de Preços n.º 003/2021 - TP** - que tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE TRATAMENTO DE DADOS, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÃO JUNTO AO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.**

A recorrente tomou conhecimento do Edital da licitação da **Tomada de Preços n.º 003/2021 - TP - TAMBORIL/CE** através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

No dia e hora marcados, 24 de maio de 2021, às 09:30 horas, o representante desta empresa compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" e "PROPOSTA DE PREÇO". No dia 22 de julho de 2021 a Comissão de Licitação procedeu a abertura das propostas de preços, **desclassificando esta empresa e lavrando a respectiva Ata.**

A empresa ora recorrente foi **EQUIVOCADAMENTE** desclassificada por suposto descumprimento ao item 7.4.1 do edital, que se refere as especificações da proposta, conforme será demonstrado a seguir.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tamboril/CE que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparado no disposto na Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993.

III. DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Através da leitura da **Ata de Abertura e Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços n.º 003/2021 - TP**", elaborado pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tamboril, ao proceder-se com o registro da decisão que **DECLASSIFICOU a RECORRENTE**, assim se posicionou esse respeitável colegiado:



“declarada DESCLASSIFICADA apenas a empresa: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, motivos: **Não apresentou as especificações dos serviços para os itens 2, 3 e 4** em sua proposta de preços estando desclassificada conforme o item 7.4.1 do edital”.

Inicialmente, importante frisar que a r. decisão desta comissão de licitação não merece prosperar, visto que, ao contrário do alegado, esta empresa enviou a sua proposta em total conformidade com o edital.

Objetivando demonstrar, de forma inequívoca, a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição dos regramentos editalícios, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:

7.4 – SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS:

7.4.1- Que não atenderem as especificações deste Edital de Tomada de Preços;

Alega o presidente da Comissão de Licitação que a empresa recorrente não apresentou a proposta de preços em conformidade com o edital, visto que “não apresentou **as especificações dos serviços** para os itens 2, 3 e 4 em sua proposta de preços.” Ocorre que a referida afirmação não merece prosperar.

Primeiramente, vejamos o modelo de apresentação da proposta solicitado no edital de licitação:

ANEXO II - MODELO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA

A
PRESIDENTE DA CPL,
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE.
EDITAL N.º: ____/2021/TP.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS.
DATA DE ABERTURA: ____/____/2021.
HORÁRIO DE ABERTURA: __h__m
REF.: PROPOSTA DE PREÇOS.

ITEM ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL

Agora vejamos print da proposta apresentada por esta empresa:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO (MENSAL)	VALOR TOTAL
01	Prestação de serviços com realização de digitalização dos documentos comprobatórios de despesas, contratos, licitações, atos administrativos, incluindo as despesas com suporte técnico, materiais para realização dos serviços, por meio de digitalizadores (scanners) de alto desempenho de captura, consistindo no seguinte: coleta e recebimento dos documentos, preparação, digitalização, controle de qualidade, indexação, exportação, devolução e conversão dos documentos físicos em imagens digitais com utilização de sistema próprio de Gestão Eletrônica de Documentos com versão para funcionar localmente como uma versão online para consulta na web também por sistema próprio e que o sistema seja integrado com API do Tribunal de Contas do Estado do Ceará para o exercício de 2021.	MÊS	12	R\$ 3.996,00 três mil, novecentos e noventa e seis reais	R\$ 47.952,00 quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais
VALOR GLOBAL R\$.....				R\$ 3.996,00	R\$ 47.952,00

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
01	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	MÊS	12	R\$ 999,00 novecentos e noventa e nove reais	R\$ 11.988,00 onze mil, novecentos e oitenta e oito reais
02	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	MÊS	12	R\$ 999,00 novecentos e noventa e nove reais	R\$ 11.988,00 onze mil, novecentos e oitenta e oito reais
03	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	MÊS	12	R\$ 999,00 novecentos e noventa e nove reais	R\$ 11.988,00 onze mil, novecentos e oitenta e oito reais
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	MÊS	12	R\$ 999,00 novecentos e noventa e nove reais	R\$ 11.988,00 onze mil, novecentos e oitenta e oito reais
VALOR GLOBAL R\$				R\$ 3.996,00	R\$ 47.952,00

Apresentamos a Vossas Senhorias nossa proposta para execução objeto do Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021- TP, pelo MENOR PREÇO GLOBAL

VALOR MENSAL DE: R\$ 3.996,00 três mil, novecentos e noventa e seis reais

VALOR TOTAL DE: R\$ 47.952,00 quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais

Assumimos o compromisso de bem e fielmente executar o contrato especificado, caso sejamos vencedores da presente licitação.

A validade desta proposta será de 90 (noventa dias) após a apresentação da mesma.

Forma de pagamento: conforme edital e contrato.

Itaíba - CE, 08 de Junho de 2021

Atenciosamente,

Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CPF: 641.051.483-20

Conforme se pode observar, esta empresa apresentou sua proposta nos exatos termos solicitados no modelo de proposta constante no Edital.

Na verdade, esta empresa foi além. Ao contrário do disposto no modelo do EDITAL, que fala de **ITEM ÚNICO**, esta licitação é composta por 4 secretarias (4 itens). Dessa forma, a fim de elucidar melhor, esta empresa detalhou a sua proposta de duas formas:



PRIMEIRO: com o detalhamento da especificação do item licitado, fazendo constar o valor mensal e o valor global da licitação como um todo. Vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO (MENSAL)	VALOR TOTAL
01	Prestação de serviços com realização de digitalização dos documentos comprobatórios de despesas, contratos, licitações, atos administrativos, incluindo as despesas com suporte técnico, materiais para realização dos serviços, por meio de digitalizadores (scanners) de alto desempenho de captura, consistindo no seguinte: coleta e recebimento dos documentos, preparação, digitalização, controle de qualidade, indexação exportação, devolução e conversão dos documentos físicos em imagens digitais com utilização de sistema próprio de Gestão Eletrônica de Documentos com versão para funcionar localmente como uma versão online para consulta na web também por sistema próprio e que o sistema seja integrado com API do Tribunal de Contas do Estado do Ceará para o exercício de 2021.	MÊS	12	R\$ 3.996,00 três mil, novecentos e noventa e seis reais	R\$ 47.952,00 quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais
VALOR GLOBAL R\$				R\$ 3.996,00	R\$ 47.952,00

SEGUNDO: Como os itens do objeto da licitação são **EXATAMENTE OS MESMOS** para todas as secretarias (com as mesmas especificações, conforme se pode provar no termo de referência), mudando **apenas a SECRETARIA**, este licitante colocou nos itens logo abaixo o valor referente ao serviço, especificando o valor de **CADA SECRETARIA e o valor global da licitação**. Vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
01	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	MÊS	12	R\$ 999,00 novecentos e noventa e nove reais	R\$ 11.988,00 onze mil, novecentos e oitenta e oito reais
02	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	MÊS	12	R\$ 999,00 novecentos e noventa e nove reais	R\$ 11.988,00 onze mil, novecentos e oitenta e oito reais
03	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	MÊS	12	R\$ 999,00 novecentos e noventa e nove reais	R\$ 11.988,00 onze mil, novecentos e oitenta e oito reais
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	MÊS	12	R\$ 999,00 novecentos e noventa e nove reais	R\$ 11.988,00 onze mil, novecentos e oitenta e oito reais
VALOR GLOBAL R\$				R\$ 3.996,00	R\$ 47.952,00

Ora, e. Presidente, como se pode observar a proposta apresentada por este recorrente está nos exatos termos exigidos no modelo do edital. **Na verdade, conforme explicado, esta recorrente foi além, apresentando um modelo mais detalhado, já que no próprio modelo do edital há um equívoco quando faz alusão ao ÍTEM ÚNICO.**

Além disso, **apenas por amor ao debate**, mesmo na **HIPÓTESE** que esta empresa tivesse apresentado a proposta sem o referido detalhamento de itens, **o que já foi fartamente demonstrado que não correu**, esta eminente comissão de licitação teria que aceitar o referido documento, visto que conforme já demonstrado o modelo de proposta anexa a este edital de licitação fala em **ÍTEM ÚNICO**. Vejamos



ANEXO II - MODELO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA

A
PRESIDENTE DA CPL,
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE.
EDITAL N.º: ____/2021/TP.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS.
DATA DE ABERTURA: ____/____/2021.
HORÁRIO DE ABERTURA: ____h ____m
REF.: PROPOSTA DE PREÇOS.

ITEM ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL

Demostramos isso apenas por amor ao debate e para mostrar que na verdade, se houve equívoco, foi por parte desta e. comissão de licitação quando da elaboração do edital. Mas o fato é que ficou fartamente comprovado que esta empresa apresentou sua proposta nos exatos termos exigidos no edital de licitação, **de forma ainda mais detalhada**, motivo pelo qual não há razão para desclassificação da empresa sob suposto não atendimento ao item 7.4.1 do edital.

O legislador se preocupou em garantir às licitações o **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA**, princípio este malferido quando da inabilitação/desclassificação da recorrente.

Antes de adentar ao mérito do direito, vale considerar que os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da legalidade, da impessoalidade vinculam-se ao objetivo e princípio geral de todo processo licitatório que busca, por intermédio da competição, garantir o menor gasto do dinheiro público, oportunizando-se a competição e não limitando-a exageradamente, sendo a disputa primordial quanto a oferta de valores.

A r. decisão da Comissão de Licitação que desclassificou esta empresa pauta seu olhar em uma **decisão arbitrária e restritiva, CARREGADA DE FORMALISMO EXTREMO**, e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo.

Conforme ficou fartamente demonstrado, a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** apresentou **TODA a documentação solicitada, em especial no que se refere a Proposta de Preços**, em conformidade com o que fora pedido no Edital.

Fica claro, dessa forma, que não merece prosperar a referida decisão de inabilitação/desclassificação, visto que eivada de motivos concretos e idôneos.

A desclassificação pela simples alegação de que esta empresa apresentou a proposta em desconformidade com o edital, quando na verdade ficou demonstrado que a



proposta está em TOTAL conformidade com o modelo do edital, **figura-se claramente como uma decisão arbitrária e restritiva dessa comissão de licitação.**

Assim, é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

Entendemos, dessa forma, que **passou despercebido por esta comissão que a proposta apresentada estava em conformidade com o MODELO ANEXO DO EDITAL.**

Portanto, não sendo outros os motivos que alicerçaram a inabilitação da recorrente, restou esclarecido o equívoco perpetrado pela Comissão de Licitação. Postulasse, desta forma, a reforma do entendimento no sentido de considerar válida a proposta apresentada e declarar **HABILITADA/CLASSIFICADA** a recorrente.

IV - DO DIREITO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a **inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

O formalismo é extremamente necessário em um certame, contudo, o extremismo é maléfico a administração e a todos os licitantes.

É justamente nesse desiderato que se aponta a insurgência dessa empresa contra o ato da comissão de licitação, visto que a proposta apresentada pela recorrente está em total conformidade com o solicitado no edital, tendo sido inabilitada por equívoco dessa comissão de licitação.

É imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

A respeito do excesso de formalidades, vem decidindo o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento



licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010 - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA).

Nessa mesma linha, vem decidindo os tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO.** AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE.** APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público.** Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) **é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe.** 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJCE - 0146449-18.2019.8.06.0001 - Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE



CHAVES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 25/11/2020; Data de registro: 25/11/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. GARANTIA DE PROPOSTA. DOCUMENTO ÚNICO ENGLOBANDO OS VALORES DE GARANTIA DE CADA LOTE. POSSIBILIDADE. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. Pretende a empresa impetrante impugnar os critérios jurídicos utilizados pelo Governador do Estado do Ceará, relativamente à resposta ao recurso administrativo que manteve a inabilitação da licitante, efetivada no curso da Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190012/SPS/CCC, durante a fase de análise das propostas. Da leitura atenta do ato administrativo guerreado, verifica-se que a razão final para a inabilitação da impetrante foi o fato de ter apresentado uma única apólice de garantia para todos os lotes licitados, tendo o Poder Público se baseado na interpretação das cláusulas 16.1 e 16.4 do Edital. 2. Ao contrário do que sustenta a Administração Pública, a literalidade do texto editalício não exclui a possibilidade de apresentação da mesma Carta de Garantia de Proposta contendo em si a cumulação dos valores de garantia de cada lote em um documento único. **Trata-se, portanto, de uma questão formal menor, que não deixa de cumprir a finalidade a que se propõe, permanecendo incólume a viabilidade de execução da Garantia de Proposta**, em caso de ocorrência das hipóteses do item 16.7 do Edital. É de salientar-se que nem mesmo o Estado nega a validade e a exequibilidade da Garantia de Proposta da empresa impetrante, pois a motivação do ato administrativo vergastado não expressa preocupação alguma dessa ordem. 3. **Em consonância à ponderação feita pelo Superior Tribunal de Justiça, não se deve atrelar a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a um formalismo exacerbado, e "o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes."** (STJ - AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). 4. Segurança concedida, no sentido de anular o ato administrativo que inabilitou a impetrante, determinando-se à autoridade impetrada que permita a continuidade da autora na Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190012/SPS/CCC, salvo se por outro motivo vier a ser desclassificada. **Fica determinada, ainda, a obrigação de convocação da impetrante para as fases subsequentes do certame, devendo ser-lhe adjudicados os respectivos contratos, caso conste como vencedora de um ou mais lotes na homologação final da licitação.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da ação de Mandado de Segurança nº 0626920-22.2020.8.06.0000, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. (Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE - 0626920-22.2020.8.06.0000 - Órgão julgador: órgão especial; Data do julgamento: 29/10/2020; Data de registro: 29/10/2020)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO



APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final.
- A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta.
- **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.**
- Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019)

Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação. Erro material no preenchimento da planilha de custos. **Mera irregularidade. Ato desproporcional.** Recurso não provido. O preenchimento incorreto da planilha de custos, documento apresentado para participação em certame licitatório, quando demonstrado que o erro não gerou qualquer prejuízo à Administração ou a terceiros, caracteriza mera irregularidade e não pode gerar a exclusão da empresa do certame licitatório. **Ainda que o processo licitatório deva obedecer a aspectos formais, o apego às formalidades não pode superar a própria finalidade do ato, que é a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.** Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0002665-46.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2014.)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do STJ e dos Tribunais pátrios no que se refere ao rigorismo formal de alguns procedimentos licitatórios.

Dessa forma, a licitante demonstrou, por todas as documentações acostadas nesta peça, que **apresentou a proposta em total conformidade com o edital.**

Sobre o formalismo, o saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona na obra Licitação e Contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

“ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “**formalista**” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou **inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas**, diante de

simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam **irrelevantes** e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Nesse sentido, eis a lição de Marçal Justen Filho (pág. 60):

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a **verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação: que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.** Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que —Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, — a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. **Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.** O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso.**

A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”.

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

Por todo o exposto, ao manter a inabilitação/desclassificação da Recorrente, não procederá a Douta Comissão com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Vale ressaltar que o art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". **Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a **reconsideração da decisão de inabilitação/desclassificação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.**

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiado o interesse público, com homologação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas.

Parece indubitável que, no presente caso, mostra-se desproporcional, pois a inabilitação/desclassificação se mostra excessiva, afrontosa ao direito formal da recorrente, que está **TOTALMENTE** regular com sua documentação, portanto, devidamente habilitada/classificada.

Além disso, a referida decisão pode causar prejuízo a Administração, que corre risco de desclassificar uma empresa que apresentou proposta mais vantajosa.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

Não se pode, ao bom alvitre da Administração, simplesmente inabilitar/desclassificar um concorrente sob a alegação de que a documentação estava incorreta/incompleta, ainda mais no caso em que a prova a ser produzida por aquele documento encontrava-se no certame, através dos documentos carreados pelo licitante).

Portanto, com base na Constituição Federal e, ainda, pautado no princípio da proporcionalidade, motivação e razoabilidade que devem permear os procedimentos administrativos, tem-se, portanto, **sua inabilitação/desclassificação uma medida extrema visto que a proposta apresentada estava em total conformidade com o edital de licitação.**

Assim, apenas à medida que a desconformidade entre o conteúdo dos documentos e as especificações técnicas do edital não ser passível de saneamento, é que caberá a desclassificação ou mesmo inabilitação, o que não é o caso presente, **UMA VEZ QUE AUSENTE O MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO**, já que a empresa desclassificada APRESENTOU a proposta de preços **conforme exigido no Edital da Licitação.**

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. comissão à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se no relatório de disputa, é nulo de pleno direito, como demonstrado, **não**



encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la/desclassificá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A **Proposta de Preços** apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme e concreta, com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da R. Comissão de Licitação, vez que a recorrente apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a desclassificação de uma empresa sólida e respeitável.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a decisão em espécie seja reformada.

Repita-se: é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos foram prejudicados por talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação da documentação, vindo, por consequência, **a não observar a apresentação da proposta em conformidade com o modelo do edital.**

V - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como desclassificada do presente certame a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, **cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.**

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, **remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público** responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações



públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada/desclassificada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. **Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.**

Termos em que,
Pede deferimento

Itaíçaba - CE, 25 de julho de 2021.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

PROPOSTA DE PREÇOS ENTREGUE NA LICITAÇÃO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3EC1-9F44-9111-5B5A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3EC1-9F44-9111-5B5A



Hash do Documento

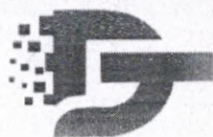
7CBEEB64561B0211B64AD9134C9F22CB7E66521762B206948811E2813C54D509

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/07/2021 é(são) :

- Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em 25/07/2021 19:02 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI - 22.523.994/0001-63





PROPOSTA DE PREÇOS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tamboril - Ce

Data e Hora de Abertura: 10 de junho de 2021, às 09:30 (nove horas e trinta minutos)

Razão Social do Proponente: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI - CNPJ: 22.523.994/0001-63

Endereço: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - CEP: 62.820-000 - Itaíçaba - CE

Fone: (88) 9.9205.4090 - E-mail: comercial@djassessoria.com

Banco: 260 - Agência: 0001 Conta: 39061454-3

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE TRATAMENTO DE DADOS, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÃO JUNTO AO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.

Através do presente, declaramos inteira submissão aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e, às cláusulas e condições previstas no Edital de TOMADA DE PREÇOS N° 003/2021- TP .

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o contrato no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim o Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, Carteira de Identidade nº RG: 297386595, expedida em 20/04/1998, Órgão Expedidor SSP/CE e CPF nº 641.051.483-20, como representante legal desta empresa.

Declaramos que, após a emissão dos documentos relativos à habilitação preliminar, não ocorreu fato que nos impeça de participar da mencionada licitação.

Que não possuímos em nosso quadro societário, nenhum servidor com vínculo, direta ou indiretamente, com a Administração Pública FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL, em conformidade com inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

Que a proposta apresentada para participar da presente Licitação foi elaborada de maneira independente pelo Licitante e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

Assumimos o compromisso de bem e fielmente executar os serviços especificados no Anexo I, caso sejamos vencedores da presente licitação

Declaramos ainda que os nos preços apresentados abaixo, estão inclusos todas as despesas necessarias à execução dos serviços, todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, emolumentos, licenças, alvarás, multas e infrações que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO (MENSAL)	VALOR TOTAL
01	Prestação de serviços com realização de digitalização dos documentos comprobatórios de despesas, contratos, licitações, atos administrativos, incluindo as despesas com suporte técnico, materiais para realização dos serviços, por meio de digitalizadores (scanners) de alto desempenho de captura, consistindo no seguinte: coleta e recebimento dos documentos, preparação, digitalização, controle de qualidade, indexação, exportação, devolução e conversão dos documentos físicos em imagens digitais com utilização de sistema próprio de Gestão Eletrônica de Documentos com versão para funcionar localmente como uma versão online para consulta na web também por sistema próprio e que o sistema seja integrado com API do Tribunal de Contas do Estado do Ceará para o exercício de 2021.	MÊS	12	R\$ 3.996,00 três mil, novecentos e noventa e seis reais	R\$ 47.952,00 quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais
VALOR GLOBAL R\$.....				R\$ 3.996,00	R\$ 47.952,00

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
01	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	MÊS	12	R\$ 999,00 novecentos e noventa e nove reais	R\$ 11.988,00 onze mil, novecentos e oitenta e oito reais
02	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	MÊS	12	R\$ 999,00 novecentos e noventa e nove reais	R\$ 11.988,00 onze mil, novecentos e oitenta e oito reais
03	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	MÊS	12	R\$ 999,00 novecentos e noventa e nove reais	R\$ 11.988,00 onze mil, novecentos e oitenta e oito reais

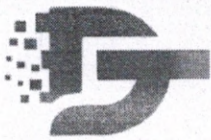
DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaíçaba - CE - CEP: 62.820-000

E-mail: comercial@djassessoria.com

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Denilson Freitas De Oliveira. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6478-17EB-E12E-E2D9.



04	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	MÊS	12	R\$ 999,00 noventos e noventa e nove reais	R\$ 11.988,00 onze mil, novecentos e oitenta e oito reais
VALOR GLOBAL R\$				R\$ 3.996,00	R\$ 47.952,00

Apresentamos a Vossas Senhorias nossa proposta para execução objeto do Edital de TOMADA DE PREÇOS N° 003/2021- TP, pelo MENOR PREÇO GLOBAL

VALOR MENSAL DE: R\$ 3.996,00 três mil, novecentos e noventa e seis reais

VALOR TOTAL DE: R\$ 47.952,00 quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais

Assumimos o compromisso de bem e fielmente executar o contrato especificado, caso sejamos vencedores da presente licitação.

A validade desta proposta será de 90 (noventa dias) após a apresentação da mesma.

Forma de pagamento: conforme edital e contrato.

Itaiçaba - CE, 08 de Junho de 2021

Atenciosamente,

Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CPF: 641.051.483-20

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Denilson Freitas De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6478-17EB-E12E-E2D9.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6478-17EB-E12E-E2D9> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6478-17EB-E12E-E2D9



Hash do Documento

7B4DC469AF82DAA14775BC08E3E4BBE98942869BEE9D68D673AA49BBA0D32405

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/06/2021 é(são) :

- Francisco Denilson Freitas de Oliveira - 641.051.483-20 em 08/06/2021 18:02 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI - 22.523.994/0001-63

